

ACÓRDÃO Nº 13198/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.504/2014-1
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20).
4. Unidades: Município de Itaipava do Grajaú/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em desfavor de Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, em razão de omissão no dever legal de prestar contas dos recursos transferidos ao município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea “a”, 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Luiz Gonzaga dos Santos Barros e julgar suas contas irregulares;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao FNDE dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.546,10	9/1/2008
8.035,77	9/4/2008
8.035,77	18/4/2008
5.420,67	27/6/2008
5.420,67	29/7/2008
5.420,67	2/9/2008
5.420,67	30/9/2008
5.420,67	31/10/2008
5.420,64	28/11/2008

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da correspondente notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13198-42/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador